

Parecer 50/CEOPP/2016

Sobre

A privacidade em contexto escolar e consentimento presumido nesse mesmo contexto

Relator: Ana Ribas

Preâmbulo:

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 23 de Julho de 2016, entendeu elaborar um parecer a propósito da privacidade e do consentimento presumido em contexto escolar.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas sim pronunciar-se sobre alguns aspetos genéricos tidos como relevantes para a boa prática da Psicologia, contribuindo para a consolidação da identidade do psicólogo escolar.

Na elaboração deste parecer foram tidos em conta os princípios que orientam a prática profissional dos psicólogos, tomando por referência o *Código Deontológico da Ordem dos Psicólogos Portugueses*, nomeadamente os princípios da competência e do respeito pela dignidade e direitos da pessoa.

É reconhecida a existência de serviços de psicologia e orientação em contexto escolar, constituindo-se estes como um recurso da escola, atuando de forma integrada e articulada com a comunidade educativa (alunos, corpo docente e não docente, pais e encarregados de educação), e desenvolvendo a sua atividade ao nível do apoio psicológico e pedagógico, do desenvolvimento do sistema de relações dentro da comunidade escolar, entre outras.



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

A privacidade no contexto escolar é uma questão importante. Se por um lado os pais são parceiros ativos em qualquer intervenção psicológica com os filhos (alunos), por outro lado, a privacidade da relação estabelecida entre o psicólogo e os alunos pode ser indispensável para o sucesso da intervenção. Cabe ao psicólogo, no exercício da sua competência, avaliar o momento certo para a partilha de informação sem colocar em causa a aliança terapêutica estabelecida com o aluno, e a confiança daí resultante.

O consentimento informado e a privacidade visam promover a maior confiança possível nas relações entre as pessoas e, nesta perspetiva, a idade não se deve constituir como uma referência única e determinante para a decisão de o psicólogo atender um jovem com ou sem o consentimento dos pais, ou no que diz respeito à partilha da informação. Um jovem adolescente é em muitos casos competente e capaz de emitir opinião sobre o que é mais adequado para si próprio. Neste sentido, a importância da privacidade na relação psicólogo/aluno deve ser discutida no seio da comunidade escolar, entre todos os seus agentes, para o bom desenrolar do processo de intervenção e para evitar dificuldades posteriores na gestão da informação.

Caso a criança ou jovem solicite uma intervenção psicológica sem o conhecimento dos pais, o psicólogo poderá, numa primeira fase, de acordo com o princípio geral de beneficência e da não maleficência, presumir o consentimento dos pais, recebendo a criança ou jovem em atendimento (artigo 1.5. situações agudas; princípio específico 1. Consentimento informado). O consentimento presumido visa garantir que o profissional não está impedido de promover aquilo que entende ser o melhor interesse da criança ou jovem, por não ser possível, em virtude da urgência do momento do pedido, obter o consentimento informado, neste caso, por parte dos pais. Nesse primeiro momento, um dos seus objetivos será avaliar as razões pelas quais a criança ou jovem evita o envolvimento dos pais e desenvolver esforços no sentido de ajudar a criança ou jovem a compreender a importância do envolvimento parental, constituindo-se esse no primeiro objetivo da intervenção. Nos casos em que o



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

psicólogo entenda que o não envolvimento dos pais possa ser legítimo, assume que a criança ou jovem está, naquele momento em risco, pelo que deve agir em conformidade com o nível de risco percecionado, integrando outras instâncias no acompanhamento do caso.

Considerando que:

1. A intervenção psicológica deve obedecer aos princípios técnicos e científicos que orientam a profissão, exigindo ao profissional uma formação sólida e atualizada;
2. A intervenção psicológica com crianças ou jovens reveste-se de especificidades, sobretudo quanto ao consentimento informado, que deverá ser prestado pelo responsável legal da criança ou do jovem, e quanto à privacidade da relação, que deverá ser igualmente objeto de discussão e acordo prévio entre as partes;
3. Por princípio, a intervenção psicológica com crianças ou jovens requer a colaboração dos pais e de outros educadores;
4. O psicólogo deve ter em atenção o impacto da sua intervenção, respondendo de forma adequada às necessidades identificadas na criança ou jovem;
5. O psicólogo tem competência e autonomia profissional para tomar decisões, devidamente justificadas em função da salvaguarda do superior interesse da criança ou jovem;
6. Na avaliação que faz do risco, o psicólogo tem autonomia para decidir o momento em que o envolvimento parental é o mais adequado, por forma a não quebrar a confiança já estabelecida com a criança ou jovem.

Somos de parecer que:



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

1. Na intervenção psicológica com qualquer cliente e também com crianças e jovens, o psicólogo deve obter o consentimento informado do seu cliente ou do seu representante legal;
2. No contexto de intervenção com crianças e jovens, para além das questões legais, a ausência de envolvimento por parte dos progenitores ou dos representantes legais poderá colocar em causa o sucesso da mesma. Nessa perspetiva, o objetivo primeiro do psicólogo será o de promover a participação dos mesmos;
3. Caso o envolvimento dos pais ou representantes legais não seja possível, o psicólogo não deverá prosseguir com a intervenção, devendo, isso sim, ponderar as alternativas que protejam a criança ou o jovem de um eventual perigo a que possa estar sujeito;
4. De acordo com a sua autonomia profissional e perante os casos em concreto, o psicólogo deverá ter sempre em mente o superior interesse da criança ou jovem, gerindo os *timings* da obtenção do consentimento informado, bem como a privacidade da informação, para que esteja sempre assegurada a confiança na relação.

Lisboa, 23 de julho de 2016

Aprovado pela Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses

Relator do Parecer

Ana Ribas
Cédula Profissional nº 4631

Presidente da Comissão de Ética

Miguel Ricou
Cédula Profissional nº 6696